

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.756/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002164402-22
Impugnação: 40.010126945-68, 40.010126946-49 (Coob.)
Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda
IE: 186062191.03-28
Setor Transportes Ltda (Coob.)
IE: 001282332.00-59
Proc. S. Passivo: Ivo de Oliveira Lima/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo – Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL/NOTA FISCAL ELETRÔNICA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatou-se a emissão de conhecimento de transporte rodoviário de cargas - CTRC para acompanhar nota fiscal eletrônica, após o vencimento do prazo de validade da mesma. Infração caracterizada nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a”, §§ 2º e 5º c/c art. 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 21/01/10, no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, localizado na BR-040, km 810, município de Matias Barbosa/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelo Documento Fiscal de Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 7469, com data de emissão em 19/01/10, emitido por Wal Mart Brasil Ltda, situada em Betim/MG e destinadas à filial do Rio de Janeiro, sem a indicação da data de saída, sendo acompanhado pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC nº 1.456, emitido em 21/01/10.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76/03.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento versa sobre o transporte de mercadorias, em 21/01/2010, acobertadas pelo Documento Fiscal de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 7469, com prazo de validade vencido.

A abordagem dos veículos transportadores que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, localizado no km 810 da BR 040, Município de Matias Barbosa/MG.

O documento fiscal objeto da autuação, está acostado às fls. 04/11 dos autos, na qual consta como data de emissão 19/01/10 e sem a indicação da data da saída.

Acrescente-se, que o referido documento, tem como natureza da operação a transferência de mercadorias para outro estabelecimento da Autuada.

Desta forma, a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no art. 58, II, c/c art. 58, I, "a" e § 2º, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria: a - para a mesma localidade; b - para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente;	-até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão".

Trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova. No caso dos autos beneficia a Fazenda Pública.

No presente caso, nenhuma prova foi apresentada pelas Impugnantes capaz de ilidir a referida presunção, sendo certo que quando da emissão do CTRC, os documentos já estavam com o prazo de validade vencida, não se aplicando ao caso o disposto no art. 66, I do Anexo V, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consequentemente, à vista do art. 58, inciso I “a”, acima transcrito, a mesma encontrava-se com seu prazo de validade vencido no momento da autuação.

Para os casos fortuitos, a lei prevê as hipóteses de prorrogação do prazo ou revalidação das notas fiscais, instrumento que poderia ter sido acionado pela Autuada, caso verificasse diante das condições em que ocorreram à viagem, a sua necessidade.

A prorrogação de prazo ou revalidação de nota fiscal exige ações formais e expressas em lei, não bastando apenas vislumbrar a sua possibilidade legal para assim, senão veja:

Art.61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a **critério da autoridade fiscal.**(G.N.)

Art. 65 - Excepcionalmente, a critério de qualquer das autoridades fiscais mencionadas no artigo anterior e diante dos fatos que a justifiquem, a nota fiscal poderá ser revalidada por uma só vez, vedada, neste caso, a prorrogação do novo prazo de validade.

No presente caso, a ação fiscal se deu no dia 21/01/08 e a nota fiscal, objeto da autuação, foi emitida em 19/01/10, conforme fls. 04/11 dos autos, ficando patente, desta forma, que o documento fiscal estava com prazo de validade vencido, nos termos das normas legais acima transcritas, uma vez que o Posto Fiscal onde se deu a autuação fica situado a menos de 100 Km da sede da empresa emitente do mesmo.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem data de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou de prestação..

A responsabilidade da Coobrigada decorre do fato de que a mesma era a responsável pelo transporte das mercadorias, conforme se observa das notas fiscais objeto da autuação, onde consta a informação de que o frete era por conta da destinatária.

Nesse sentido dispõe o art. 21 da Lei nº 6763/75 que:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

CC/MG